

VEÍCULO OFICIAL

MULTA – PAGAMENTO – RESPONSABILIZAÇÃO

PROCESSO Nº : 130773/25
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3003/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Necessidade de lei local e mecanismos internos para responsabilização e cobrança do condutor. Pagamento das multas pelo ente público com posterior cobrança do responsável. Ressarcimento ao erário.

1 DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPEJARA D'OESTE, por meio de seu presidente em exercício, onde se questiona o seguinte:

- a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?
- b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Acompanha a consulta parecer firmado pelo Assessor Jurídico da Câmara, o qual esclarece que, conforme a Resolução n. 001/2013, o condutor é responsável pelas infrações cometidas com veículo oficial e deve ressarcir os cofres públicos. No entanto, defende que para garantir a regular circulação do veículo, a Administração pode quitar as multas e, depois, cobrar os valores do responsável por meio de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa. Alega que esse entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas do Paraná, pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 257) e pelo princípio da responsabilidade objetiva da Administração.

Portanto, conclui que a Câmara pode pagar as multas, mas deve buscar o ressarcimento do ex-servidor infrator.

Pelo Despacho nº 405/25-GCMRMS (peça 07) recebi a consulta e determinei a remessa à Escola de Gestão Pública.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame, conforme Informação nº 56/25 (peça 9).

Posteriormente os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a qual declarou que o tema tratado nos autos pode impactar diretamente nas atividades de fiscalização realizadas pela Casa.

Na Instrução nº 97/25-CAIS (peça 13), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, destaca que, embora exista normativa interna¹ sobre o uso de veículos oficiais e a responsabilidade por infrações, a análise da consulta exige considerar quatro aspectos: (1) responsabilidade pelo pagamento das multas; (2) mecanismos internos de identificação e cobrança do condutor; (3) ressarcimento ao erário; e (4) possibilidade de pagamento das multas pelo Poder Público.

Aponta que a responsabilização do condutor depende de lei local que regulamente a cobrança, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Ressalta, ainda, a necessidade de mecanismos administrativos eficazes para identificar quem conduzia o veículo em cada situação, além de normas claras sobre o direito de defesa do condutor. Caso não seja possível identificar o condutor, ou a infração não seja de sua responsabilidade direta, a multa poderá recair sobre a Administração.

Por fim, justifica que o ente público deve arcar com o pagamento da multa para manter o veículo em situação regular, podendo, posteriormente, promover a cobrança do responsável por meio de processo administrativo.

O Parecer n. 188/2025 (peça 14) do Ministério Público de Contas, de lavra do Dr. GABRIEL GUY LÉGER, salienta que existem duas formas de responsabilização por infrações de trânsito: do condutor, por atos na direção, e do proprietário, por irregularidades no veículo. No caso de infração cometida por condutor de veículo oficial, aplica-se o art. 257, § 3º do CTB, sendo obrigação do proprietário indicar o responsável, sob pena de arcar com a multa.

Opina, ainda, que identificado o condutor infrator, a Administração deve notificá-lo para pagar ou contestar a multa. Se ele não o fizer no prazo legal, o órgão público pode quitar a infração para evitar restrições ao veículo, mas deve cobrar o valor do servidor por meio de processo administrativo ou judicial, garantindo contraditório e ampla defesa. É recomendável que norma local regulamente também essa forma de cobrança.

Ao final, alerta que quanto aos veículos do Poder Legislativo Municipal, este não possui legitimidade para inscrever valores em dívida ativa ou executar judicialmente. Assim, após encerrado o processo administrativo e persistindo a recusa de ressarcimento pelo servidor, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo

¹ Resolução nº 001/2013: (...) Art. 5º - O condutor do veículo oficial será responsável por eventuais infrações de trânsito que venha cometer, obrigando-se a ressarcir aos cofres públicos os valores dela decorrentes.

Municipal, responsável pela inscrição em dívida ativa e execução, conforme o art. 39 da Lei nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Satisfeitas as exigências arroladas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, José Valdir dos Santos, formulou a presente consulta visando respostas quanto a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito aplicadas a condutores de veículos oficiais.

Corroborando o exposto na instrução de peça 13, convém destacar que o proprietário do veículo é responsável direto pelo pagamento da multa de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor, conforme dispõe o art. 257 do CTB.

No caso de veículos oficiais, o Poder Público, como proprietário, deve pagar a multa para manter o veículo regular, mas possui o direito de regresso contra o servidor condutor para ressarcimento. Assim, o servidor que cometeu a infração deve arcar com o custo, sem eximir a Administração da obrigação de pagamento imediato, em razão da responsabilidade objetiva atribuída pela lei.

Para responsabilizar o condutor de veículo oficial pelo pagamento de multas de trânsito por ele cometidas, é imprescindível a existência de lei local que discipline expressamente a cobrança dos valores decorrentes dessas infrações, conforme o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Essa norma deve estabelecer claramente os procedimentos para a cobrança, incluindo a possibilidade de desconto em folha de pagamento, desde que haja autorização prévia e expressa do servidor, respeitando-se o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa antes da imposição da penalidade.

Inicialmente, o servidor deve ser formalmente notificado por meio de comunicado e solicitação para apresentação, assegurando a correta identificação do condutor por meio de mecanismos internos eficazes e documentados. Ressalte-se que a existência desses controles é essencial para garantir a atribuição precisa da responsabilidade, evitando prejuízos ao erário e garantindo a transparência do processo administrativo.

Assim, a imputação da responsabilidade pelo pagamento das multas não depende apenas da existência de legislação local específica, mas também da implementação de procedimentos administrativos rigorosos que possibilitem a identificação inequívoca do condutor no momento da infração ou posteriormente.

O Poder Público deve, portanto, dispor de regulamentação clara e controles efetivos que assegurem a responsabilização adequada, prevenindo danos financeiros à administração pública decorrentes de infrações de trânsito cometidas por servidores.

Ressalte-se que, a instauração de procedimento administrativo para o pagamento ou regresso da multa deve sempre oportunizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição).

Além da possibilidade da exigência de pagamento da multa pelo agente público, deve haver, sempre que necessário, apuração de falta funcional por desídia ou negligência do agente público na condução do veículo.

Por último, vale ressaltar o aviso do Ministério Público de que o Poder Legislativo Municipal não detém autoridade para registrar valores na dívida ativa nem para promover ações judiciais de cobrança. Portanto, uma vez finalizado o procedimento administrativo e permanecendo a negativa do servidor em efetuar o ressarcimento, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que é o órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa e à execução judicial, conforme estabelece o artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e as demais disposições legais aplicáveis.

Diante do exposto, VOTO pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

Resposta: A responsabilidade direta pelo pagamento da multa de trânsito é sempre do proprietário do veículo, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor, conforme dispõe o art. 257 do CTB. Comprovada documentalmente a utilização do veículo oficial pelo servidor na data da infração, a inadimplência ou recusa do infrator autoriza o órgão público proprietário a pagar a multa, evitando a restrição do veículo e a infração do art. 230, inciso V, do CTB. Se o infrator não for identificado no auto, o órgão deve informar a autoridade de trânsito sobre o condutor responsável, conforme art. 257, §7º do CTB, para evitar a penalidade agravada do §8º (pagamento em dobro para pessoas jurídicas). A tanto, é essencial que a Administração Pública crie norma interna para controlar os servidores autorizados a dirigir os veículos oficiais, garantindo registros que comprovem quem conduziu o veículo em cada ocasião.

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Resposta: É dever da Administração Pública instaurar processo administrativo ou judicial contra o servidor infrator para cobrar, em regresso, os valores gastos no pagamento da multa, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, recomenda-se que o ato normativo local, que regula o controle dos servidores autorizados a dirigir veículos oficiais, estabeleça também os procedimentos para cobrança dos condutores inadimplentes. Contudo, o Poder Legislativo Municipal não detém autoridade para registrar valores na dívida ativa nem para promover ações judiciais de cobrança. Portanto, uma vez finalizado o procedimento administrativo e permanecendo a negativa do servidor em efetuar o ressarcimento, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que é o órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa e à execução judicial, conforme estabelece o artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e as demais disposições legais aplicáveis.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, em que foram formuladas as seguintes questões:

- a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?
- b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

A meu ver, não houve atendimento aos incisos II e III do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², uma vez que o consulente se limitou a indagar suas dúvidas, sem especificar os dispositivos legais e regulamentares que seriam objeto da consulta. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

2 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido (Res. nº 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses. (Ac. de 12/06/2012 no Cta nº 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento. (Ac. de 11/04/2012 no Cta nº 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder à consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas (Res. nº 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

Dessa forma, já há motivo suficiente para não conhecer da presente consulta. Quanto ao mérito, vale citar a jurisprudência do TSE que elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta:

Consulta.

Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento.

1. A atribuição legal estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. (Ac. De 07/02/2012 na Cta nº 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. (Res. Nº 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. Nº 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.).

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação.

(...)

III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. (Res. Nº 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.).

Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida. (Ac. de 20/05/2014 no Cta nº 98861, rel. Min. Laurita Vaz.).

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da consulta quando formulada em

termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral nº 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo).

Conforme consignado no Acórdão nº 4.190/2015 – Pleno, não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral³ (Lei Federal nº 4.737/1965) estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento da presente consulta.

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

I - A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

Resposta: A responsabilidade direta pelo pagamento da multa de trânsito é sempre do proprietário do veículo, mesmo que a infração tenha sido cometida por outro condutor, conforme dispõe o art. 257 do CTB. Comprovada documentalmente a utilização do veículo oficial pelo servidor na data da infração, a inadimplência ou recusa do infrator autoriza o órgão público proprietário a pagar a multa, evitando a restrição do veículo e a infração do art. 230, inciso V, do CTB. Se o infrator não for identificado no auto, o órgão deve informar a autoridade de trânsito sobre o condutor responsável, conforme art. 257, §7º do CTB, para evitar a penalidade agravada do §8º (pagamento em dobro para pessoas jurídicas). A tanto, é essencial que a Administração Pública crie norma interna para controlar os servidores autorizados a dirigir os veículos oficiais, garantindo registros que comprovem quem conduziu o veículo em cada ocasião;

II - Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por

3 Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, (...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Resposta: É dever da Administração Pública instaurar processo administrativo ou judicial contra o servidor infrator para cobrar, em regresso, os valores gastos no pagamento da multa, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, recomenda-se que o ato normativo local, que regula o controle dos servidores autorizados a dirigir veículos oficiais, estabeleça também os procedimentos para cobrança dos condutores inadimplentes. Contudo, o Poder Legislativo Municipal não detém autoridade para registrar valores na dívida ativa nem para promover ações judiciais de cobrança. Portanto, uma vez finalizado o procedimento administrativo e permanecendo a negativa do servidor em efetuar o ressarcimento, o caso deve ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que é o órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa e à execução judicial, conforme estabelece o artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 e as demais disposições legais aplicáveis;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência